

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SOROCABA

FORO DE SOROCABA

6ª VARA CÍVEL

Rua 28 de Outubro, 691, . - Alto da Boa Vista

CEP: 18087-080 - Sorocaba - SP

Telefone: (15) 3228-5148 - E-mail: sorocaba6cv@tjsp.jus.br

**DECISÃO**

Processo nº: **1002638-94.2018.8.26.0248**  
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Limitada**  
 Requerente: **Saferchem Comercio e Material Plastico Ltda**  
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << **Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**  
 Informação indisponível >>:  
 >>:

**CONCLUSÃO:** Aos 29 de agosto de 2018, faço estes autos conclusos à(ao) MM. Juíz(a) de Direito, Dr(a). **Adriana Tayano Fanton Furukawa**

Vistos.

**1. SAFERCHEM COMÉRCIO E MATERIAL PLÁSTICO LTDA,**

sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 20.550.328/0002-70, com sede formal na Rua das Orquídeas, n. 737, sala 907, torre Corporate Office Premium, Bairro Jardim Pompeia, Indaiatuba, Estado de São Paulo, CEP 13.345-040, porém, com estabelecimento principal nesta cidade de Sorocaba/SP, à Rodovia Raposo Tavares, km 93, nº 651, Jardim Novo Eldorado, CEP 18023-075, requereu a recuperação judicial, distribuída eletronicamente em 02/04/2018 ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Indaiatuba/SP, que determinou sua redistribuição a este foro, recepcionada pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível local em 04/06/2018, e, por fim, redistribuída a este juízo em 06/06/2018, que teve sedimentada a competência pelo V. Acórdão prolatado nos autos do Conflito de Competência nº 0023668-73.2018.8.26.0000.

**2.** Cumpra-se o V. Acórdão prolatado nos autos do Conflito de Competência nº 0023668-73.2018.8.26.0000, declarada a competência deste juízo para apreciar a presente demanda.

**3.** Às fls. 1631/1657, postulou a recuperanda, Saferchem Comércio e Material de Plásticos Ltda., dentre outras providências, pelo:

- aditamento à inicial, visando a inclusão de litisconsorte ativo, qual seja, Sulchem Plásticos S/A, por afirmar comporem grupo econômico, administrado por Evandro Franco de Almeida e Marcela de Fátima Momesso Franco de Almeida;
- deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial;
- desbloqueio dos valores constritos junto ao Juízo de Direito da 24ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo/SP, no processo nº 1054401-93.2018.8.26.0100;
- supressão do sigilo nos documentos de fls. 59/62, com a manutenção do sigilo nos demais documentos informados.

**4.** À análise do pedido de aditamento à inicial e pretendido litisconsórcio ativo.

De início, importante salientar que a ação foi proposta em abril de 2018, por



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SOROCABA

FORO DE SOROCABA

6ª VARA CÍVEL

Rua 28 de Outubro, 691, . - Alto da Boa Vista

CEP: 18087-080 - Sorocaba - SP

Telefone: (15) 3228-5148 - E-mail: sorocaba6cv@tjsp.jus.br

Saferchem, e somente agora, que Sulchem foi alcançada por constrição decorrente de obrigação devida por Saferchem e por ela inadimplida (desconsideração de personalidade jurídica), é que se postula sua inclusão no pleito recuperacional, acompanhado do pleito para o desbloqueio do valor constricto. Verifica-se, assim, que a recuperação da empresa Sulchem não foi pleiteada inicialmente e o aditamento foi formulado somente depois do bloqueio em questão, ocorrido no mês de agosto.

A par dessa questão, Sulchem teria por objeto social o comércio atacadista de derivados de petróleo, artefatos e materiais plásticos, e o diferencial quanto à Saferchem seria sua atuação comercial nos estados do Rio de Janeiro, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, e que possui filiais na cidade do Rio de Janeiro/RJ, Curitiba/PR, Itajaí/SC e Porto Alegre/RS, com matriz nominal na cidade de Indaiatuba/SP, mas que teria principal estabelecimento na Comarca de Sorocaba/SP.

Informa que em execução direcionada contra Saferchem, foram bloqueados valores de titularidade de Sulchem, que postula sejam liminarmente liberados.

Em que pese haja entendimento jurisprudencial que permita o litisconsórcio em determinadas situações, forçoso aqui destacar que a LRE não trata especificamente sobre os pedidos de recuperação judicial formulados em conjunto por empresas em litisconsórcio ativo, alegando que integram um mesmo grupo societário.

Assim, aplica-se subsidiariamente a legitimidade *ad causam* regulada pelo Código de Processo Civil.

Nestes termos, há que se ter em conta o norte da regra relativa ao litisconsórcio ativo, notadamente, o facultativo, o qual, finalisticamente, busca a economia processual e impedir sejam prolatadas decisões contraditórias.

No caso em exame, embora tenham Saferchem e Sulchem a mesma composição societária e similar objeto social, absolutamente diversos seus espectros de atuação, seja no âmbito territorial, seja no que diz respeito aos endereços de seus empregados e aos de seus credores.

Saferchem restringe-se, quase que em sua totalidade, a Sorocaba/SP (vide fls. 56/62 - relação de credores; 166/167 – relação de funcionários – e fls. 1659/1661).

Sulchem tem projeção territorial diversa e ampla, com credores diversos dos de Saferchem, inclusive, quase que em sua totalidade, de outras localidades, sendo somente um dos credores de Sorocaba (fls. 1903 e 1904), e nenhum de seus funcionários reside em Sorocaba/SP, quase todos eles têm endereço em outros estados federativos (fls. 1906).

Assim, o deferimento do pretendido litisconsórcio não atende às finalidades da economia processual e certamente dificultaria o bom andamento da presente recuperação, assim como o acesso aos credores e funcionários sediados em outras localidades e inclusive em outros Estados.

Pelas mesmas razões, não há qualquer risco de decisões conflitantes ou contraditórias.

Observados os termos acima, indefiro o pretendido aditamento (fls. 1631/1657), mantendo no polo ativo somente SAFERCHEM COMÉRCIO E MATERIAL PLÁSTICO LTDA., uma vez que eventual acolhimento não traria a almejada economia



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SOROCABA

FORO DE SOROCABA

6ª VARA CÍVEL

Rua 28 de Outubro, 691, . - Alto da Boa Vista

CEP: 18087-080 - Sorocaba - SP

Telefone: (15) 3228-5148 - E-mail: sorocaba6cv@tjsp.jus.br

processual e não se verifica, neste instante, a possibilidade de serem prolatadas decisões conflitantes, ressalvada à Sulchem, se entender por oportuno e conveniente, a faculdade de ingressar com pedido recuperacional autônomo no foro que entender competente, e de fazer uso das vias recursais disponíveis quanto à impugnada constrição.

**5.** Defiro a supressão do sigilo nas peças processuais indicadas (fls. 59/62).

Providencie a Serventia, suprimindo o apontado sigilo das referidas peças processuais, certificando nos autos (vide fls. 1632/1633).

Quanto ao sigilo que pretende perdure em outras peças processuais (vide fls. 1657, item f), já apreciado e indeferido pela decisão de fls. 2045.

**6.** Indefiro, nesta sede, o pedido de desbloqueio quanto aos valores de Sulchem, por prejudicado, diante do indeferimento de sua inclusão no polo ativo, com as ressalvas acima.

**7.** À análise do pedido de Recuperação Judicial de Saferchem.

Diante da grande documentação apresentada, confirma o Administrador Judicial se todos os documentos previstos no art. 51, da Lei 11.101/05, foram devidamente apresentados pela requerente.

**7.1** - Em primeiro plano, visto que, estando presentes, ao menos em um exame formal, os requisitos legais, defiro o processamento da recuperação judicial de **SAFERCHEM COMÉRCIO E MATERIAL PLÁSTICO LTDA**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 20.550.328/0002-70.

Determino, ainda, o seguinte:

**7.2-** Nomeação, como Administradora Judicial, de **LASPRO CONSULTORES**, inscrita no CNPJ sob o nº 22.223.371/0001-75, com endereço à Rua Major Quedinho, nº 111, 18º andar, Centro, São Paulo/SP, CEP: 01050-030, representada por **Oreste Nestor de Souza Laspro, OAB/SP 98.628** e endereço eletrônico **saferchem@laspro.com.br**, para os fins do artigo 22, III, da Lei 11.101/05, que em 48 horas juntará nestes autos digitais o termo de compromisso devidamente subscrito, sob pena de substituição (arts. 33 e 34), nos termos do art. 21, parágrafo único, da Lei 11.101/05, ficando autorizada a intimação via e-mail institucional, devendo apresentar sua proposta de honorários no prazo de 10 (dez) dias;

**7.3-** De acordo com autorizada doutrina, “(...) a atuação do administrador judicial não beneficia apenas os credores, mas o bom andamento do processo e todos os demais interessados no sucesso do devedor. As informações por ele angariadas e propagadas por meio dos relatórios que deve apresentar em juízo permitem que um amplo rol de agentes fique ciente das condições do devedor...a fiscalização exercida pelo administrador judicial pode resultar na indicação de descumprimento de deveres fiduciários por parte do devedor e de prejuízo a diferentes *stakeholders*.” (CEREZETTI, Sheila. A Recuperação Judicial de Sociedades por ações, Malheiros, 2012, pp. 280/282).

Por isso, especial atenção deverá ser dedicada à fiscalização das atividades da devedora, o que também se estende ao período anterior à data do pedido, a fim de se apurar eventual conduta dos sócios e administradores que possam, culposa ou dolosamente, ter contribuído para a crise. Deverá ser averiguada a eventual retirada de quem foi sócio da



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SOROCABA

FORO DE SOROCABA

6ª VARA CÍVEL

Rua 28 de Outubro, 691, . - Alto da Boa Vista

CEP: 18087-080 - Sorocaba - SP

Telefone: (15) 3228-5148 - E-mail: sorocaba6cv@tjsp.jus.br

pessoa jurídica. Deverão ser apuradas as movimentações financeiras e os negócios entre partes relacionadas, de modo a proporcionar aos credores amplas e precisas informações sobre a recuperanda. Também caberá ao administrador judicial fiscalizar a regularidade do processo e cumprimento dos prazos pela recuperanda.

Todos os relatórios mensais das atividades da recuperanda deverão ser apresentadas nestes autos, para acesso mais fácil pelos credores, sem necessidade de consulta a incidentes. O primeiro relatório mensal deverá ser apresentado em 15 dias.

**7.4-** Determino à recuperanda apresentação de contas até o dia 30 de cada mês, sob pena de destituição dos seus controladores e administradores. Todas as contas mensais deverão ser protocolizadas diretamente nos autos principais.

Sem prejuízo, à recuperanda caberá entregar mensalmente ao administrador judicial os documentos por ele solicitados e, ainda, extratos de movimentação de todas as suas contas bancárias e documentos de recolhimento de impostos e encargos sociais, bem como demais verbas trabalhistas a fim de que possam ser fiscalizadas as atividades de forma adequada e verificada eventual ocorrência de hipótese prevista no art. 64 da LRF.

**7.5-** Suspendo as ações e execuções contra a recuperanda, e também o curso dos respectivos prazos prescricionais, permanecendo os autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as disposições dos §§ 1º, 2º e 7º do artigo 6º e §§ 3º e 4º do artigo 49 e inciso III do artigo 52 da mesma Lei. Oficie-se às Varas Cíveis locais e da Fazenda Pública local, informando sobre esta decisão. Caberá à recuperanda a comunicação da suspensão aos demais juízos competentes.

**7.6-** Comunique a recuperanda a presente decisão às Fazendas Públicas da União, dos Estados e Municípios, e às Juntas Comerciais, onde tem estabelecimentos, apresentando, para esse fim, cópia desta decisão, assinada digitalmente, comprovando nos autos o protocolo em 20 dias.

**7.7-** Expeça-se edital, na forma do § 1º do artigo 52 da Lei 11.101/2005, com o prazo de 15 dias para habilitações ou divergências, que deverão ser apresentadas diretamente ao administrador judicial, no seu endereço acima mencionado, ou por meio do endereço eletrônico **saferchem@laspro.com.br**, que deverá constar do edital.

Concedo prazo de 48 horas para a recuperanda apresentar a minuta do edital, em arquivo eletrônico.

Caberá à serventia calcular o valor a ser recolhido para publicação do edital, intimando por telefone o advogado da recuperanda, para recolhimento em 24 horas, bem como para providenciar a publicação do edital, em jornal de grande circulação na mesma data em que publicado em órgão oficial, no prazo de 05 dias.

Observo, neste tópico, em especial quanto aos créditos trabalhistas, que para eventual divergência ou habilitação é necessário que exista sentença trabalhista líquida e exigível (com trânsito em julgado), competindo ao MM. Juiz do Trabalho eventual fixação do valor a ser reservado.

Nas correspondências enviadas aos credores, deverá o administrador judicial solicitar a indicação de conta bancária, destinada ao recebimento de valores que forem assumidos como devidos nos termos do plano de recuperação, caso aprovado, evitando-se,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SOROCABA

FORO DE SOROCABA

6ª VARA CÍVEL

Rua 28 de Outubro, 691, . - Alto da Boa Vista

CEP: 18087-080 - Sorocaba - SP

Telefone: (15) 3228-5148 - E-mail: sorocaba6cv@tjsp.jus.br

assim, a realização de pagamentos por meio de depósito em conta judicial.

**8-** Considerando recente decisão do C. STJ, no REsp nº 1.699.528, **serão contados os prazos processuais em dias corridos, e não em dias úteis** como prevê o CPC.

**9-** A experiência tem demonstrado que a permanência do devedor em estado de recuperação por dois anos gera vários entraves, quer sob o aspecto financeiro, quer sob o aspecto negocial. Além de gastos com assessores financeiros, advogados e pessoas que devem estar à disposição do administrador judicial para prestar informações sobre as atividades, o devedor tem restrição de acesso ao crédito, pois as instituições financeiras são obrigadas a adotar provisões mais conservadoras nas operações com os devedores em recuperação e os demais agentes econômicos sentem-se inseguros em contratar com quem está no regime de recuperação judicial. Ao empresário que aprovou o plano de recuperação é mais vantajoso estar livre de tais entraves, podendo dedicar-se à retomada de sua atividade e ao cumprimento do plano. Por outro lado, não haverá prejuízo aos credores, que, mesmo depois da sentença de encerramento da recuperação, a qualquer tempo poderão requerer a falência ou a execução do título, em caso de descumprimento das obrigações. À fase inicial do processo de recuperação, que consiste na negociação e deliberação sobre o plano, é que deve ser dada máxima importância. É preciso deixar às partes que promovam a negociação das obrigações e a sua fiscalização de acordo com os seus interesses. Considerando não ser ordem pública a norma da LRF que estabelece o prazo máximo de 2 anos do processo de recuperação judicial e que o art. 190 do CPC de 2015 permite mudanças no procedimento para ajustá-los às especificidades da causa, deverá a assembleia de credores deliberar a respeito do encerramento do processo na forma que for mais conveniente às partes (com a concessão da recuperação, por exemplo), o que permitirá a eliminação dos entraves às recuperandas na continuidade da atividade empresarial, sem prejuízo aos credores. A propósito, desde logo autorizo o administrador judicial a convocar assembleia geral destinada à deliberação sobre o tema e sobre a necessidade de maior participação dos credores no processo, um dos objetivos da lei, podendo servir o comitê de credores para o cumprimento dessa finalidade.

**10-** Por ora, dispense a recuperanda de apresentação de certidões negativas para que exerça sua atividade, ressalvadas as exceções legais (artigo 52, II, da Lei nº 11.101/2005). Observe-se o disposto no artigo 69 da LRF, ou seja, o nome empresarial deverá ser seguido da expressão "em Recuperação Judicial", oficiando-se, inclusive, à JUCESP para as devidas anotações, devendo o ofício ser encaminhado pela recuperanda, conforme já determinado.

**11-** O plano de recuperação judicial deve ser apresentado no prazo de 60 dias, na forma do artigo 53, sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência.

Com a apresentação do plano, expeça-se o edital contendo o aviso do art. 53, parágrafo único, da Lei n. 11.101/05, com prazo de 30 dias para as objeções, **devendo a recuperanda providenciar, no ato da apresentação do plano, a minuta do edital, inclusive em meio eletrônico, bem como o recolhimento das custas para publicação.**

Caso ainda não tenha sido publicada a lista de credores pelo administrador judicial, a legitimidade para apresentar tal objeção será daqueles que já constam do edital



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SOROCABA

FORO DE SOROCABA

6ª VARA CÍVEL

Rua 28 de Outubro, 691, . - Alto da Boa Vista

CEP: 18087-080 - Sorocaba - SP

Telefone: (15) 3228-5148 - E-mail: sorocaba6cv@tjsp.jus.br

da devedora e que tenham postulado a habilitação de crédito.

Publicada a relação de credores apresentada pelo administrador judicial (art. 7º, § 2º), eventuais impugnações (art. 8º) deverão ser protocolizadas como incidente à recuperação judicial, ao passo que não deverão ser juntados nos autos principais (art. 8º, parágrafo único).

**12-** Decido também nos autos do pedido de Falência conexo, processo nº 1019399-11.2018.8.26.0602.

**13-** Intimem-se, inclusive o Ministério Público.

Intime-se.

Sorocaba, 30 de agosto de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**